



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1512020 - SP (2019/0151994-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS E OUTRO(S) - SP203899
LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.
3. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1512020 - SP (2019/0151994-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES
MOBILIARIOS SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS E OUTRO(S) - SP203899
LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra decisão em que não conheci do agravo em recurso especial, ao fundamento de que foi interposto contra decisão que negou seguimento com base em recurso especial repetitivo, inclusive no tocante à suscitada violação do art. 535 do CPC/1973.

A parte agravante sustenta que, "ao contrário do que afirma a r. decisão, a violação ao artigo 535, II, do CPC não pretende rever o posicionamento adotado pelo Recurso Especial Repetitivo nº 939.527/MG, mas demonstrar efetivamente que as questões submetidas ao Tribunal de origem, por meio dos embargos de declaração, não foram analisadas" (e-STJ fl. 349).

Segue afirmando que "o v. acórdão recorrido desconsiderou que este E. STJ, quando do julgamento do RESP nº 939.527/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou expressamente que os motivos que o levaram a reputar legítima a tributação do imposto de renda na sistemática do artigo 29 da Lei nº 8.541/92, foi exatamente o fato de que as entradas financeiras debatidas não faziam parte da atividade fim das empresas" (e-STJ fl.352).

Sem impugnação (e-STJ fl. 358).

É o relatório.

VOTO

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido decidiu a questão da incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em

aplicações financeiras e sobre ganhos líquidos de operações realizadas em bolsa de valores em conformidade com o precedente obrigatório formado, sob o regime dos repetitivos, nos autos do REsp 939.527/MG, assentando, ainda, a inadmissibilidade do apelo nobre, porquanto inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE.

1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas (Precedentes do STJ: REsp 476.499/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003; REsp 415.735/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005; REsp 414.917/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006; REsp 415.696/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 921.658/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.02.2008; e REsp 905.170/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 22.08.2008).

2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação."

(REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002) 3. *In casu*, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

4. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458, 515 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. É que, consoante bem ressaltado, o aresto utilizou-se de forma remissiva aos dispositivos como explicita, *verbis*: "Razão não assiste à embargante, uma vez que não se sustenta a alegação de que houve omissão no acórdão, no tocante à alegada ofensa ao art. 36, da Lei nº 8.541/92, bem como aos artigos 43 e 110 do CTN, e aos arts. 153, III e 150, IV, todos da CF/88.

Ora, se o julgado se valeu de jurisprudência pacífica sobre o tema, cuja solução da lide se exaure no entendimento nela esposado, certo é que o julgador, em face do princípio processual do *iura novit curia*, não está obrigado a se valer de todas as teses trazidas à baila pelas partes, contanto que externe seu convencimento por meio de fundamento jurídico, fruto de sua persuasão racional. Assim, vale dizer, as teses fundamentais do recurso foram, de todo, examinadas.

Ressalte-se, ademais, que na introdução do voto-condutor do acórdão, o relator faz clara menção ao tema que, traduzido nas normas apontadas pela embargante, resultam em sua expressa abordagem.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

6. A falta de indicação do dispositivo legal que embasa a insurgência especial (fundada na alínea "a", do permissivo constitucional) atinente ao pedido de substituição de depósito, dificulta a exata compreensão da controvérsia, o que autoriza a aplicação da Súmula 284/STF, mercê de a jurisprudência do Tribunal privilegiar a garantia em pecúnia (Precedentes: REsp 953.133/GO, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 939.527/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 21/8/2009.)

Do que se observa, o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão, muito embora o Tribunal *a quo*, no ponto, não tenha admitido o recurso especial "pelos demais fundamentos" (e-STJ fl. 264).

Transcrevo o seguinte excerto das razões de recurso especial, que bem demonstram que a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 apresenta-se vinculada à matéria objeto do recurso especial repetitivo, *in verbis* (e-STJ fl. 176):

18. O artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil restou vilipendiado pelo v. acórdão na medida em que este se recusou a suprir as seguintes omissões indicadas pela Recorrente:

a) ao propugnar pela legitimidade do disposto no artigo 29 da Lei n° 8.541/92, baseando-se apenas na posição do Superior Tribunal de Justiça, o v. aresto omitiu-se quanto a necessidade de averiguar se a instituição do pagamento mensal do imposto questionado de maneira definitiva e indedutível, que não pode ser confrontado com o resultado final do período -base, estaria escorreita com o artigo 153, III, da Constituição Federal, uma vez que poder-se-ia apurar base de cálculo fictícia e, assim, tributar acréscimo patrimonial inexistente, violando, sobremaneira, o mencionado dispositivo constitucional;

b) olvidou-se o v. acórdão quanto ao impacto da tributação pelo imposto sobre a renda de maneira definitiva em confronto com o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF), imbricado ao da isonomia (artigo 5º, capta e 150, II, ambos da CF) e aos critérios constitucionais (generalidade, universalidade e pessoalidade - artigo 153, § 2º, inciso I, CF) que norteiam a exigência do imposto de renda, cujo cotejamento culmina na obrigatória concepção de "acréscimo patrimonial" com resultante de todos os dispêndios e ingressos de receitas experimentos pela pessoa jurídica, no desempenho de sua atividade profissional, num determinado intervalo de tempo apto a exprimir a efetiva situação de seu patrimônio;

c) assim, quando o artigo 29 da Lei n° 8.541/92 determina a incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras de renda variável de maneira apartada dos demais rendimentos que compõem a renda das pessoas jurídicas, o mesmo acaba por violar os critérios da universalidade⁵ e generalidade⁶, pois, além de permitir a segregação da renda, institui tratamento desigual para

contribuintes que auferem acréscimo patrimonial em operações de renda variável em relação aos demais;

d) além de tal aspecto se consubstanciar imprescindível para averiguação do desrespeito pela legislação inquinada ao artigo 153, § 2º, inciso I, denota também a ofensa ao princípio da isonomia, constante dos artigos 5º, caput e 150, inciso II, da Constituição Federal, que proíbe o emprego de tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situação equivalente, de modo que deixou de averiguar o v. acórdão que a discriminação apenas dos contribuintes que realizam aplicações de renda variável, impondo-lhes uma sistemática diferenciada para a incidência do imposto de renda, não atende ao postulado da isonomia, de observância obrigatória pelo legislador por disposição constitucional expressa.

19. Assim, apresentando-se injustificável a recusa do v. aresto em sanar as omissões anteriormente especificadas, relacionadas com temas nodais ao deslinde da demanda, afigura-se inquestionável a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Hipótese em que o recurso especial discute apenas a temática abordada em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quando manejado para combater outros fundamentos adotados na decisão agravada indissociáveis da tese repetitiva, também utilizada para negar seguimento ao apelo nobre, não merece conhecimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.973.116/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 12/12/2022).

Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

Com efeito, o agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo. Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.512.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0151994-1

Número de Origem:

00216332819934036100 200103990160820 216332819934036100 9300216333

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

FABRICIO PARZANESE DOS REIS E OUTRO(S) - SP203899

LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

FABRICIO PARZANESE DOS REIS E OUTRO(S) - SP203899

LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022